

**IFRIC 2**

## Cotas de Cooperados em Entidades Cooperativas e Instrumentos Similares

Em novembro de 2004, o Conselho de Normas Internacionais de Contabilidade emitiu a *IFRIC 2 – Cotas de Cooperados em Entidades Cooperativas e Instrumentos Similares*. Esta interpretação foi desenvolvida pelo Comitê de Interpretações.

Outras Normas introduziram pequenas alterações consequentes à *IFRIC 2*. Elas incluem *Melhorias Anuais às IFRS Ciclo 2009–2011* (emitida em maio de 2012), a *IFRS 13 – Mensuração do Valor Justo* (emitida em maio de 2011), a *IFRS 9 – Instrumentos Financeiros (Hedge Accounting e alterações à IFRS 9, à IFRS 7 e à IAS 39)* (emitida em novembro de 2013) e a *IFRS 9 – Instrumentos Financeiros* (emitida em julho de 2014).

## CONTEÚDO

*do parágrafo*

**INTERPRETAÇÃO IFRIC 2  
COTAS DE COOPERADOS EM ENTIDADES COOPERATIVAS E INSTRUMENTOS  
SIMILARES**

## REFERÊNCIAS

CONTEXTO	1
ALCANCE	3
QUESTÃO	4
CONSENSO	5
DIVULGAÇÃO	13
DATA DE VIGÊNCIA	14

## APÊNDICE

Exemplos de aplicação do consenso

**PARA A BASE PARA CONCLUSÕES, CONSULTE A PARTE C DESTA EDIÇÃO**

## BASE PARA CONCLUSÕES

A Interpretação *IFRIC 2 – Cotas de Cooperados em Entidades Cooperativas e Instrumentos Similares* (*IFRIC 2*) é definida nos parágrafos 1–19 e no Apêndice. A *IFRIC 2* está acompanhada de uma Base para Conclusões. O alcance e a importância das Interpretações estão definidos no *Prefácio às Normas IFRS*.

## **Interpretação IFRIC 2**

### **Cotas de Cooperados em Entidades Cooperativas e Instrumentos Similares**

#### **Referências**

---

- *IFRS 9 – Instrumentos Financeiros*
- *IFRS 13 – Mensuração do Valor Justo*
- *IAS 32 – Instrumentos Financeiros: Divulgação e Apresentação* (tal como revisada em 2003)<sup>1</sup>

#### **Contexto**

---

- 1 Entidades cooperativas e outras similares são formadas por grupos de pessoas, para atender necessidades econômicas ou sociais comuns. As leis nacionais geralmente definem uma cooperativa como uma sociedade que se esforça para promover o avanço econômico de seus cooperados, por meio de uma operação comercial em conjunto (o princípio de ajuda mútua). As participações de cooperados em uma cooperativa são frequentemente caracterizadas como cotas de cooperados, unidades ou similares, e são referidas a seguir como “cotas de cooperados”.
- 2 A *IAS 32* estabelece princípios para a classificação de instrumentos financeiros como passivos financeiros ou patrimônio líquido. Em particular, esses princípios se aplicam à classificação de instrumentos com opção de venda, que permitem que o titular venda esses instrumentos ao emissor, em troca de caixa ou outro instrumento financeiro. A aplicação desses princípios às cotas de cooperados em entidades cooperativas e instrumentos similares é difícil. Alguns dos constituintes do Conselho de Normas Internacionais de Contabilidade (*IASC*) solicitaram ajuda na compreensão de como os princípios da *IAS 32* se aplicam às cotas de cooperados e instrumentos similares que possuem determinadas características, e as circunstâncias em que essas características afetam a classificação como passivos ou patrimônio líquido.

#### **Alcance**

---

- 3 Esta Interpretação se aplica a instrumentos financeiros dentro do alcance da *IAS 32*, incluindo instrumentos financeiros emitidos aos cooperados de entidades cooperativas, que comprovam a participação societária na entidade. Esta Interpretação não se aplica a instrumentos financeiros que serão ou podem ser liquidados em instrumentos de patrimônio da própria entidade.

#### **Questão**

---

- 4 Muitos instrumentos financeiros, incluindo as cotas de cooperados, possuem características de patrimônio líquido, incluindo direitos de voto e direitos de participar nas distribuições de dividendos. Alguns instrumentos financeiros concedem ao titular o direito de solicitar resgate em caixa ou outro ativo financeiro, mas podem incluir ou estarem sujeitos a limites sobre se os instrumentos financeiros serão resgatados. Como esses termos de resgate devem ser avaliados ao determinar se os instrumentos financeiros devem ser classificados como passivo ou patrimônio líquido?

#### **Consenso**

---

- 5 O direito contratual do titular de um instrumento financeiro (incluindo cotas de cooperados em entidades cooperativas) de solicitar resgate não exige, por si só, que o instrumento financeiro seja classificado como um passivo financeiro. Em vez disso, a entidade deve considerar todos os termos e condições do instrumento financeiro ao determinar a sua classificação como um passivo financeiro ou como patrimônio líquido. Esses termos e condições incluem as leis locais, regulamentos e estatutos da entidade em vigor na

<sup>1</sup> Em agosto de 2005, o título da *IAS 32* foi alterado para *IAS 32 – Instrumentos Financeiros: Apresentação*. Em fevereiro de 2008, o *IASC* alterou a *IAS 32*, exigindo que os instrumentos fossem classificados como patrimônio líquido caso tivessem todas as características e atendessem às condições dos parágrafos 16A e 16B ou dos parágrafos 16C e 16D da *IAS 32*.

data da classificação, mas não incluem as alterações futuras esperadas nessas leis, regulamentos ou estatutos.

- 6 As cotas de cooperados que seriam classificadas como patrimônio líquido, se os membros não tivessem um direito de solicitar resgate, constituem patrimônio líquido se uma das condições descritas nos parágrafos 7 e 8 estiver presente ou se essas cotas tiverem todas as características e atenderem às condições especificadas nos parágrafos 16A e 16B ou nos parágrafos 16C e 16D da *IAS 32*. Depósitos à vista, incluindo contas correntes, contas de depósito e contratos similares, que surjam quando os cooperados agem na condição de clientes, constituem passivos financeiros da entidade.
- 7 As cotas de cooperados constituem patrimônio líquido se a entidade tiver um direito incondicional de recusar resgate das cotas de cooperados.
- 8 A lei local, regulamento ou estatuto da entidade pode impor diversos tipos de proibições de resgate das cotas de cooperados, por exemplo, proibições incondicionais ou proibições baseadas em critérios de liquidez. Se o resgate estiver proibido de forma incondicional pela lei local, regulamento ou estatuto da entidade, as cotas de cooperados constituem patrimônio líquido. Contudo, as disposições na lei local, regulamento ou estatuto da entidade que proíbem o resgate somente se forem cumpridas (ou não forem cumpridas) condições – tais como restrições de liquidez – não resultam no fato de as cotas de cooperados constituírem patrimônio líquido.
- 9 Uma proibição incondicional pode ser absoluta, quando todos os resgates são proibidos. Uma proibição incondicional pode ser parcial, em que ela proíbe o resgate das cotas de cooperados se o resgate causar a redução do número de cotas de cooperados ou do valor do capital integralizado proveniente das cotas de cooperados para abaixo de um nível especificado. As cotas de cooperados que excederem a proibição de resgate constituem passivos, exceto se a entidade tiver o direito incondicional de recusar resgate, conforme descrito no parágrafo 7, ou se essas cotas tiverem todas as características e atenderem às condições especificadas nos parágrafos 16A e 16B ou nos parágrafos 16C e 16D da *IAS 32*. Em alguns casos, o número de cotas ou o valor do capital integralizado sujeito à proibição de resgate pode mudar de tempos em tempos. Essa mudança na proibição de resgate leva a uma transferência entre passivos financeiros e patrimônio líquido.
- 10 No reconhecimento inicial, a entidade mensurará seu passivo financeiro para resgate ao valor justo. No caso de cotas de cooperados com uma característica de resgate, a entidade mensura o valor justo do passivo financeiro para resgate a um valor não inferior ao valor máximo a pagar, de acordo com as disposições de resgate de seu estatuto ou lei aplicável, descontado a partir da primeira data em que o valor a ser pago poderia se exigido (*vide exemplo 3*).
- 11 Conforme exigido pelo parágrafo 35 da *IAS 32*, as distribuições aos titulares de instrumentos de patrimônio são reconhecidas diretamente no patrimônio líquido. Os juros, dividendos e outros retornos relacionados a instrumentos financeiros classificados como passivos financeiros constituem despesas, independentemente de esses valores pagos estarem legalmente caracterizados como dividendos, juros ou outros.
- 12 O Apêndice, que é parte integrante do consenso, fornece exemplos da aplicação desse consenso.

## **Divulgação**

---

- 13 Quando uma mudança na proibição de resgate levar a uma transferência entre passivos financeiros e patrimônio líquido, a entidade divulgará separadamente o valor, época e motivo da transferência.

## **Data de vigência**

---

- 14 A data de vigência e os requisitos de transição desta Interpretação são os mesmos da *IAS 32* (tal como revisada em 2003). Uma entidade aplicará esta Interpretação para períodos anuais iniciados em ou após 1º de janeiro de 2005. Se uma entidade aplicar esta Interpretação para um período anterior a 1º de janeiro de 2005, ela divulgará esse fato. Esta Interpretação será aplicada retrospectivamente.
- 14A Uma entidade aplicará as alterações nos parágrafos 6, 9, A1 e A12 para períodos anuais iniciados em ou após 1º de janeiro de 2009. Se uma entidade aplicar *Instrumentos Financeiros com Opção de Venda e Obrigações Decorrentes na Liquidação* (Alterações à *IAS 32* e à *IAS 1*), emitida em fevereiro de 2008, para um período anterior, as alterações nos parágrafos 6, 9, A1 e A12 serão aplicadas para esse período anterior.
- 15 [Excluído]
- 16 A *IFRS 13*, emitida em maio de 2011, alterou o parágrafo A8. Uma entidade aplicará essa alteração quando aplicar a *IFRS 13*.

- 17 *Melhorias Anuais Ciclo 2009–2011*, emitida em maio de 2012, alterou o parágrafo 11. Uma entidade aplicará essa alteração retrospectivamente, de acordo com a *IAS 8 – Políticas Contábeis, Mudanças nas Estimativas Contábeis e Erros*, para períodos anuais iniciados em ou após 1º de janeiro de 2013. Se uma entidade aplicar essa alteração à *IAS 32* como parte de *Melhorias Anuais Ciclo 2009–2011* (emitida em maio de 2012) para um período anterior, a alteração do parágrafo 11 será aplicada para esse período anterior.
- 18 [Excluído]
- 19 A *IFRS 9*, tal como emitida em julho de 2014, alterou os parágrafos A8 e A10 e excluiu os parágrafos 15 e 18. Uma entidade aplicará essas alterações quando aplicar a *IFRS 9*.

## Apêndice

### Exemplos de aplicação do consenso

*Este apêndice é parte integrante da Interpretação.*

- A1 Este apêndice estabelece sete exemplos da aplicação do consenso do IFRIC. Os exemplos não constituem uma lista exaustiva; são possíveis outras situações de fato. Cada exemplo presume que não há nenhuma condição, exceto aquelas estabelecidas nos fatos do exemplo, que exigisse que o instrumento financeiro fosse classificado como um passivo financeiro, e que o instrumento financeiro não possua todas as características ou não atende às condições especificadas nos parágrafos 16A e 16B ou nos parágrafos 16C e 16D da IAS 32.

### **Direito incondicional de recusar resgate (parágrafo 7)**

---

#### **Exemplo 1**

##### **Fatos**

- A2 O estatuto da entidade afirma que os resgates são feitos a critério exclusivo da entidade. O estatuto não fornece outras elaborações ou limitações sobre esse critério. Em sua história, a entidade nunca recusou o resgate de cotas de cooperados, embora o conselho diretor tenha o direito de fazê-lo.

##### **Classificação**

- A3 A entidade tem o direito incondicional de recusar resgate e as cotas de cooperados constituem patrimônio líquido. A IAS 32 estabelece princípios para classificação, que são baseados nos termos do instrumento financeiro, e observa que um histórico ou intenção de fazer pagamentos discricionários não aciona a classificação de passivo. O parágrafo OA26 da IAS 32 afirma que:

Quando cotas preferenciais forem não resgatáveis, a classificação apropriada é determinada pelos outros direitos anexos a elas. A classificação é baseada em uma avaliação da essência dos acordos contratuais e nas definições de um passivo financeiro e um instrumento de patrimônio. Quando as distribuições aos titulares das cotas preferenciais, seja de forma cumulativa ou não cumulativa, estiverem a critério do emissor, as cotas constituem instrumentos de patrimônio. A classificação de uma cota preferencial como um instrumento de patrimônio ou um passivo financeiro não é afetada, por exemplo, por:

- (a) um histórico de fazer distribuições;
- (b) uma intenção de fazer distribuições no futuro;
- (c) um possível impacto negativo sobre o preço de cotas ordinárias do emissor, se as distribuições não forem feitas (por causa das restrições no pagamento de dividendos sobre cotas ordinárias, se dividendos sobre cotas preferenciais não forem pagos);
- (d) o valor das reservas do emissor;
- (e) a expectativa de um emissor de lucro ou prejuízo para um período; ou
- (f) a capacidade ou incapacidade do emissor de influenciar o valor de seu lucro ou prejuízo para o período.

#### **Exemplo 2**

##### **Fatos**

- A4 O estatuto da entidade afirma que os resgates são feitos a critério exclusivo da entidade. Contudo, o estatuto também afirma que a aprovação de uma solicitação de resgate é automática, exceto se a entidade for incapaz de fazer pagamentos sem violar os regulamentos locais relacionados a liquidez ou reservas.

##### **Classificação**

- A5 A entidade não tem o direito incondicional de recusar resgate e as cotas de cooperados constituem um passivo financeiro. As restrições descritas acima são baseadas na capacidade da entidade de liquidar o seu passivo. Elas restringem o resgate somente se os requisitos de liquidez ou reserva não forem cumpridos e, a

seguir, somente até a ocasião em que eles forem cumpridos. Portanto, de acordo com os princípios estabelecidos na IAS 32, eles não resultam na classificação do instrumento financeiro como patrimônio líquido. O parágrafo OA25 da IAS 32 afirma que:

Cotas preferenciais podem ser emitidas com diversos direitos. Ao determinar se uma cota preferencial é um passivo financeiro ou um instrumento de patrimônio, um emissor avalia os direitos específicos anexados à cota, para determinar se ela apresenta a característica fundamental de um passivo financeiro. Por exemplo, uma cota preferencial que possibilite o resgate em uma data específica ou por opção do titular contém um passivo financeiro, pois o emissor tem uma obrigação de transferir ativos financeiros ao titular da cota. *A possível incapacidade de um emissor de cumprir uma obrigação para resgatar uma cota preferencial quando obrigado contratuamente a fazê-lo, seja por motivo de falta de recursos, restrição estatutária ou lucros ou reservas insuficientes, não anula a obrigação.* [Ênfase acrescentada]

## **Proibições de resgate (parágrafos 8 e 9)**

---

### **Exemplo 3**

#### **Fatos**

- A6 Uma entidade cooperativa emitiu cotas aos seus cooperados em datas diferentes e em valores diferentes no passado, conforme descrito abaixo:
- (a) 1º de janeiro de 20X1 = 100.000 cotas a UM10 cada (UM1.000.000);
  - (b) 1º de janeiro de 20X2 = 100.000 cotas a UM20 cada (um adicional de UM2.000.000, de modo que o total de cotas emitidas é de UM3.000.000).

As cotas são resgatáveis à vista, pelo valor em que foram emitidas.

- A7 O estatuto da entidade afirma que os resgates acumulados não podem exceder 20% do número mais alto de cotas de seus cooperados que já esteve em circulação. Em 31 de dezembro de 20X2, a entidade tem 200.000 cotas em circulação, que é o número mais alto de cotas de cooperados que já esteve em circulação e nenhuma cota foi resgatada no passado. Em 1º de janeiro de 20X3, a entidade altera o seu estatuto e aumenta o nível permitido de resgates acumulados para 25% do número mais alto de cotas de seus cooperados que já esteve em circulação.

#### **Classificação**

##### *Antes da alteração do estatuto*

- A8 As cotas de cooperados que excederem à proibição de resgate constituem passivos financeiros. A entidade cooperativa mensura esse passivo financeiro ao valor justo no reconhecimento inicial. Como essas cotas são resgatáveis à vista, a entidade cooperativa mensura o valor justo desses passivos financeiros, conforme exigido pelo parágrafo 47 da IFRS 13, que afirma: “O valor justo de um passivo financeiro com um elemento à vista (por exemplo, um depósito à vista) não é inferior ao valor a pagar à vista...”. Consequentemente, a entidade cooperativa classifica como passivo financeiro o valor máximo a pagar à vista, de acordo com as disposições de resgate.

- A9 Em 1º de janeiro de 20X1, o valor máximo a pagar, de acordo com as disposições de resgate, é de 20.000 cotas a UM10 cada e, consequentemente, a entidade classifica UM200.000 como passivo financeiro e UM800.000 como patrimônio líquido. Entretanto, em 1º de janeiro de 20X2, por causa da nova emissão de cotas a UM20, o valor máximo a pagar, de acordo com as disposições de resgate, aumenta para 40.000 cotas a UM20 cada. A emissão de cotas adicionais a UM20 cria um novo passivo que é mensurado no reconhecimento inicial ao valor justo. O passivo, após essas cotas terem sido emitidas, é de 20% das cotas totais em emissão (200.000), mensurado a UM20, ou UM800.000. Isso exige o reconhecimento de um passivo adicional de UM600.000. Neste exemplo, nenhum ganho ou perda é reconhecido. Consequentemente, a entidade agora classifica UM800.000 como passivo financeiro e UM2.200.000 como patrimônio líquido. Este exemplo assume que esses valores não foram alterados entre 1º de janeiro de 20X1 e 31 de dezembro de 20X2.

##### *Após a alteração do estatuto*

- A10 Após a alteração de seu estatuto, a entidade cooperativa pode então ser obrigada a resgatar no máximo 25% de suas cotas em circulação ou no máximo 50.000 cotas a UM20 cada. Consequentemente, em 1º de janeiro de 20X3 a entidade cooperativa classifica como passivo financeiro um valor de UM1.000.000, sendo o

valor máximo a pagar à vista, de acordo com as disposições de resgate, como determinado de acordo com o parágrafo 47 da IFRS 13. Ela, portanto, transfere, em 1º de janeiro de 20X3, do patrimônio líquido para passivos financeiros, um valor de UM200.000, deixando UM2.000.000 classificados como patrimônio líquido. Neste exemplo, a entidade não reconhece um ganho ou perda na transferência.

## Exemplo 4

### Fatos

- A11 A lei local que rege as operações de cooperativas, ou os termos do estatuto da entidade, proíbe que uma entidade resgate as cotas de cooperados se, ao resgatá-las, isso reduzir o capital integralizado das cotas de cooperados abaixo de 75% do maior valor do capital integralizado das cotas de cooperados. O maior valor de uma cooperativa específica é de UM1.000.000. No final do período de relatório, o saldo do capital integralizado é de UM900.000.

### Classificação

- A12 Nesse caso, UM750.000 seriam classificados como patrimônio líquido e UM150.000 seriam classificados como passivos financeiros. Além dos parágrafos já mencionados, o parágrafo 18(b) da IAS 32 afirma em parte que:

um instrumento financeiro que concede ao titular o direito de revendê-lo ao emissor, em troca de caixa ou outro ativo financeiro (um “instrumento com opção de venda”), é um passivo financeiro, exceto instrumentos classificados como instrumentos de patrimônio de acordo com os parágrafos 16A e 16B ou com os parágrafos 16C e 16D. O instrumento financeiro é um passivo financeiro mesmo quando o valor de caixa ou de outros ativos financeiros é determinado com base em um índice ou outro item que tenha o potencial de aumentar ou diminuir. A existência de uma opção para que o titular revenda o instrumento ao emissor em troca de caixa ou outro ativo financeiro indica que o instrumento com opção de venda atende à definição de passivo financeiro, exceto instrumentos classificados como instrumentos de patrimônio de acordo com os parágrafos 16A e 16B ou com os parágrafos 16C e 16D.

- A13 A proibição de resgate descrita neste exemplo é diferente das restrições descritas nos parágrafos 19 e OA25 da IAS 32. Essas restrições são limitações sobre a capacidade da entidade de pagar o valor devido em um passivo financeiro, ou seja, elas impedem o pagamento do passivo apenas se condições específicas forem cumpridas. Por outro lado, este exemplo descreve uma proibição incondicional de resgates além de um valor específico, independentemente da capacidade da entidade de resgatar as cotas de cooperados (por exemplo, considerando seus recursos de caixa, lucros ou reservas distribuíveis). Na verdade, a proibição de resgate impede que a entidade incorra em qualquer passivo financeiro para resgatar mais que um valor específico de capital integralizado. Portanto, a parcela das cotas sujeita à proibição de resgate não constitui um passivo financeiro. Embora as cotas de cada membro possam ser resgatáveis individualmente, uma parcela do total de cotas em circulação não é resgatável em nenhuma circunstância, exceto na liquidação da entidade.

## Exemplo 5

### Fatos

- A14 Os fatos deste exemplo são como os descritos no exemplo 4. Além disso, no final do período de relatório, os requisitos de liquidez impostos pela jurisdição local impedem que a entidade resgate quaisquer cotas de cooperados, exceto se o caixa e investimentos de curto prazo detidos forem superiores a um valor específico. O efeito desses requisitos de liquidez no final do período de relatório é que a entidade não pode pagar mais do que UM50.000 para resgatar as cotas de cooperados.

### Classificação

- A15 Como no exemplo 4, a entidade classifica UM750.000 como patrimônio líquido e UM150.000 como passivo financeiro. Isso se deve ao fato de que o valor classificado como um passivo é baseado no direito incondicional da entidade de recusar o resgate e não em restrições condicionais que impedem o resgate somente se as condições de liquidez ou outras não forem cumpridas e, a seguir, somente até a época em que forem cumpridas. As disposições dos parágrafos 19 e OA25 da IAS 32 se aplicam nesse caso.

## Exemplo 6

### Fatos

- A16 O estatuto da entidade proíbe que ela resgate cotas de cooperados, exceto na medida dos proveitos recebidos da emissão de cotas de cooperados adicionais a cooperados novos ou existentes, durante os três anos precedentes. Os proveitos da emissão de cotas de cooperados devem ser aplicados para resgatar cotas em relação às quais os cooperados solicitaram resgate. Durante os três anos precedentes, os proveitos da emissão de cotas de cooperados foram de UM12.000 e nenhuma cota de cooperado foi resgatada.

### Classificação

- A17 A entidade classifica UM12.000 das cotas de cooperados como passivos financeiros. De forma consistente com as conclusões descritas no exemplo 4, cotas de cooperados sujeitas a uma proibição incondicional de resgate não constituem passivos financeiros. Essa proibição incondicional se aplica a um valor equivalente aos proveitos de cotas emitidas antes dos três anos precedentes e, consequentemente, esse valor é classificado como patrimônio líquido. Entretanto, um valor equivalente aos proveitos de quaisquer cotas emitidas nos três anos precedentes não está sujeito a uma proibição incondicional de resgate. Consequentemente, os proveitos da emissão de cotas de cooperados nos três anos precedentes originam passivos financeiros, até que não mais estejam disponíveis para resgate das cotas de cooperados. Como resultado, a entidade possui um passivo financeiro equivalente aos proveitos de cotas emitidas durante os três anos precedentes, líquido de quaisquer resgates durante esse período.

## Exemplo 7

### Fatos

- A18 A entidade é um banco cooperativo. As leis locais que regem as operações de bancos cooperativos afirmam que pelo menos 50% do total de “passivos pendentes” da entidade (um termo definido nos regulamentos para incluir contas de cotas de cooperados) deve ser na forma de capital integralizado dos cooperados. O efeito do regulamento é que se a totalidade dos passivos pendentes de uma cooperativa for na forma de cotas de cooperados, ela é capaz de resgatar todas elas. Em 31 de dezembro de 20X1, a entidade possui um total de passivos pendentes de UM200.000, dos quais UM125.000 representam contas de cotas de cooperados. Os termos das contas de cotas de cooperados permitem que o titular as resgate à vista e não há nenhuma limitação sobre o resgate no estatuto da entidade.

### Classificação

- A19 Neste exemplo, as cotas de cooperados são classificadas como passivos financeiros. A proibição de resgate é similar às restrições descritas nos parágrafos 19 e OA25 da IAS 32. Essas restrições são limitações sobre a capacidade da entidade de pagar o valor devido em um passivo financeiro, ou seja, elas impedem o pagamento do passivo apenas se condições específicas forem cumpridas. Mais especificamente, a entidade pode ser obrigada a resgatar o valor total das cotas de cooperados (UM125.000) se ela restituiu a totalidade de seus outros passivos (UM75.000). Consequentemente, a proibição de resgate não impede que a entidade incorra em um passivo financeiro para resgatar mais do que um número específico de cotas de cooperados ou valor do capital integralizado. Ela permite que a entidade somente adie o resgate até que uma condição seja cumprida, ou seja, a restituição de outros passivos. As cotas de cooperados neste exemplo não estão sujeitas a uma proibição incondicional de resgate e, portanto, são classificadas como passivos financeiros.